Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação
Município de Xanxerê/SC
Concorrência Pública Nº 003/2025

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.210.810/0001-60, com sede na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, 5010, Aeroporto, Paranaguá-PR, CEP 83.209-000, por seu representante adiante assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente conforme o item 10.7 e 10.7.1 (licita@xanxere.sc.gov.br) do Edital e art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em razão dos vícios e irregularidades constantes do Edital de Concorrência Pública nº 003/25 publicado pelo Município de Xanxerê-SC, seguem as razões de fato e de direito:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em razão das flagrantes ilegalidades e irregularidades presentes no Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, lançado pelo Município de Xanxerê-SC, tempestivamente apresenta-se a presente impugnação, nos termos da Lei nº 14.133/21, e em conformidade com as regras editalícias.

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Ainda, na forma do edital de licitação:

> "10.7.1. As impugnações ao EDITAL deverão ser formuladas por escrito, devidamente assinadas pelo representante legal ou procurador, dirigidas ao presidente da COMISSÃO e:
> Entregues no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Xanxerê;
> b) Protocolo eletrônico no link: https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-247/pesquisa_entidade.faces; ou
> c) Enviadas por meio de mensagem dirigida ao endereço eletrônico: licita@xanxere.sc.gov.br, em formato ".pdf"."

Portanto, tempestivo o presente recurso, de acordo com os prazos e limites da legislação federal e do edital, requerendo desde já seu processamento e recebimento, assim como o julgamento procedente para suspensão prévia da Concorrência Pública nº 003/25 e, ao final, a anulação ou revogação do Edital.

I. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA NR-38 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No presente caso, estamos diante de uma **concessão comum dos serviços de manejo de resíduos sólidos**, incluindo coleta de diversos tipos, transporte e destinação de resíduos provenientes de PEV, operação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), Ecopontos, Operação e manutenção da Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos e Destinação Final, além de Serviços de

Limpeza Urbana, como Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; Serviços de Roçada e Serviços Gerais de Limpeza; Educação Ambiental e Serviços Comerciais de Atendimento ao Usuário e Cobrançaa de Tarifa, dentre as quais constam várias de alta complexidade e que envolvem riscos significativos para os trabalhadores.

Diante disso, é essencial que o Edital de Concorrência Pública nº 003/2025 **explicite a obrigatoriedade de observância da NR-38 e de outras Normas Regulamentadoras pertinentes** em todas as fases da prestação dos serviços, sendo que a menção expressa dessas normas permitirá que as licitantes precifiquem adequadamente os custos de conformidade com as exigências de segurança e saúde ocupacional, assegurando a proteção dos trabalhadores e a regularidade da execução contratual.

A revogação do presente edital é medida que se impõe de ofício, tendo em vista a publicação da NR-38, publicada no DOU em 19/12/22, cuja vigência alcança o período de execução do contrato que se pretende executar, considerando que o prazo de execução e vigência do contrato é de 30 (trinta) anos, tendo a entrega dos envelopes designada para 16 de outubro de 2025, até às 08:45h e abertura da sessão pública marcada para 16 de outubro de 2025 às 09:00h.

Trata-se de Norma Regulamentadora que se não for implementada e exigido seu cumprimento em Edital, certamente acarretará vícios e irregularidades que redundarão no não cumprimento do contrato, causando prejuízos de elevada monta para a Administração Pública, futuro Contratado e Coletividade, considerando a essencialidade e continuidade dos serviços objeto do certame.

O objetivo da referida NR-38, portanto, é estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e possui campo de aplicação nas seguintes atividades, dentre outras, coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos até a descarga para destinação final, que é exatamente o objeto do edital, senão vejamos a sua cláusula 3 – DO OBJETO:

> **"3. DO OBJETO**
> 3.1. Compreende objeto da presente LICITAÇÃO a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de CONCESSÃO PATROCINADA dos serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e LIMPEZA URBANA do Município de Xanxerê/SC.
> 3.2. Os serviços a serem concedidos podem ser assim resumidamente discriminados, estando detalhados no ANEXO A - CADERNO DE ENCARGOS:
> 3.2.1. Serviços DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
> a) COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS;
> b) COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS;
> c) COLETA DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE;
> d) COLETA PROGRAMADA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS;
> e) Operação e manutenção dos ECOPONTOS PEQUENOS e ECOPONTO TRADICIONAL;
> f) Operação e manutenção de PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA;
> g) Transporte e destinação de resíduos provenientes de PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA;
> h) Operação e manutenção da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; e
> i) DESTINAÇÃO FINAL.
> 3.2.2. SERVIÇOS de LIMPEZA URBANA:
> a) Varrição manual de vias e logradouros públicos;
> b) Serviço de roçada; e
> c) Serviços gerais de limpeza.
> 3.2.3. Educação ambiental.
> 3.2.4. Implantação dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS.
> 3.2.5. SERVIÇOS COMERCIAIS de atendimento ao USUÁRIO e cobrança de TARIFA."

Deste modo, não havendo menção no edital quanto à aplicação da NR-38, sua suspensão imediata, caso não se entenda pela pronta revogação, é medida que se espera e que se impõe, tendo em vista que a mão de obra, os equipamentos e veículos utilizados estarão fora de

regulamentação, cuja implementação futura e obrigatória da norma causará profundo e irrecuperável desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Requer, a suspensão da concorrência pública até a regularização do Edital, adequando-o às regras da NR-38, sob pena de nulidade e revogação pelo Órgão de Controle e Poder Judiciário.

II. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO ASSINADA POR ENGENHEIRO

O Edital, ora combatido, exige a apresentação de uma Proposta Econômica contendo um Plano de Negócios e a Tarifa Base e define o critério de julgamento como o de **MENOR VALOR DA TARIFA**, no entanto, ele apenas indica um **valor estimado do CONTRATO** de **R$ 76.101.522,40 (setenta e seis milhões e cento e um mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**, com efeito meramente indicativo e traz uma planilha EVTE sem assinatura e responsabilidade técnica de engenheiro.

Para que as licitantes possam elaborar suas propostas de forma precisa e para que o Poder Concedente possa aferir a exequibilidade e a economicidade das ofertas, é **fundamental que a Administração disponibilize uma planilha de composição de custos unitários detalhada, devidamente assinada por engenheiro com registro no CREA e recolhimento de ART**.

A ausência de tal responsabilidade técnica compromete a competitividade do certame e o julgamento objetivo, violando os princípios basilares da licitação e as disposições que exigem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, conforme o Acórdão 1265/2009-Plenário do TCU.

Como é cediço, o orçamento de obra pública constitui a peça–chave para o julgamento do Administrador para concretizar a sua contratação e a subsequente execução.

Logo, a elaboração correta de um orçamento de obra pública deve apontar o valor estimado para a execução da obra, necessário para a licitação, conforme preconiza a Lei nº 14.133/21. Para a elaboração de um orçamento existem três premissas: um projeto bem elaborado, um referencial de preços completo e bem atualizado e assinado por engenheiro com ART recolhida.

Posteriormente, durante a licitação do objeto, o orçamento terá a função de servir como parâmetro para a análise da exequibilidade e da economicidade das propostas das licitantes. Balizará, ainda, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais ofertados no certame. Para o particular, por sua vez, o orçamento-base elaborado pela Administração servirá como referência e como um guia na elaboração da proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pelo licitante. Ao formular sua oferta, o empresário deverá se certificar sobre a adequação dos quantitativos de serviços orçados pela Administração frente aos quantitativos levantados a partir dos projetos dos serviços.

Também deverá verificar se os valores previstos para a execução dos serviços são exequíveis e justos, em aderência aos preços praticados no mercado.

A Lei nº 14.133/2021 fundamenta-se em princípios basilares como a transparência, a economicidade e o planejamento, que são cruciais para a boa gestão dos recursos públicos.

O **princípio da transparência** exige que todas as informações relevantes do processo licitatório sejam acessíveis ao público, permitindo o controle social e a fiscalização. A **economicidade**, por sua

vez, impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que só é possível com uma clara compreensão dos custos envolvidos. O **planejamento**, como etapa fundamental, demanda que a estimativa de preços seja elaborada com rigor e detalhamento.

Uma planilha de composição de custos detalhada e devidamente assinada por um profissional habilitado é um instrumento crucial para materializar esses princípios, fornecendo a base objetiva para a estimativa de preços e a avaliação das propostas.

A Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, é explícita quanto à responsabilidade técnica sobre documentos profissionais.

O seu art. 14 desta lei estabelece que ***"Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56".***

Essa disposição legal é imperativa e se aplica diretamente à elaboração de planilhas de composição de custos para serviços que, por sua natureza, demandam conhecimento técnico especializado de engenharia.

Complementarmente, o art. 15 da Lei nº 5.194/66 declara nulos os contratos relacionados a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou agronomia que sejam firmados com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada para a atividade.

O art. 20, por sua vez, exige que profissionais que colaborem em parte de um projeto sejam explicitamente mencionados como autores da parte que lhes foi confiada e assinem todos os documentos relacionados, dentre eles os cálculos, pareceres, etc, portanto, a assinatura de um engenheiro na planilha de composição de custos não é mera formalidade, ao contrário, deve se materializar com a competente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), um instrumento legal que vincula o profissional ao trabalho técnico, atestando sua capacidade e responsabilidade pela exatidão e viabilidade do orçamento.

Deste modo, a exigência da assinatura de um engenheiro, e consequentemente da ART, não é apenas um requisito burocrático, mas uma salvaguarda fundamental para a qualidade, segurança e integridade financeira do serviço público. Essa chancela técnica assegura que a estimativa de custos reflete princípios sólidos de engenharia, protegendo a Administração Pública contra falhas técnicas, riscos de segurança ou sobrepreços decorrentes de um planejamento inadequado.

A Administração, ao detalhar requisitos técnicos específicos para a execução do serviço, como padrões de segurança para maquinário e normas para descarte de resíduos, implicitamente reconhece a natureza de engenharia de vários componentes desses serviços. Essa especificação detalhada confirma a necessidade de expertise técnica especializada na execução. A ausência da assinatura de um engenheiro na planilha de composição de custos para esses serviços tecnicamente exigentes representa uma contradição fundamental.

Sugere-se que, embora os aspectos operacionais sejam rigorosamente definidos do ponto de vista técnico, o planejamento financeiro e a estimativa desses componentes técnicos carecem da correspondente responsabilidade profissional. Essa supervisão pode levar à precificação inadequada de elementos técnicos críticos, resultando em qualidade de serviço insuficiente, não conformidade com regulamentações de segurança ou ambientais, ou custos imprevistos durante a execução do contrato, comprometendo o interesse público.

A revisão detalhada do Edital de Concorrência Presencial nº 265/2025, confirma que, embora um valor total estimado de **R$ 76.101.522,40 (setenta e seis milhões e cento e um mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)** não há qualquer previsão explícita certificando que essa planilha de composição de custos **seja assinada por um engenheiro**. Além disso, os documentos fornecidos não contêm evidências visuais de tal assinatura nos documentos de custos relevantes.

Uma planilha orçamentária sem a assinatura de engenheiro no próprio Edital constitui uma falha processual. Essa omissão sugere que o requisito legal formal da Lei nº 5.194/66, para a responsabilidade técnica em orçamentos, foi negligenciado ou intencionalmente excluído do documento público, o que pode induzir os licitantes a erro quanto ao rigor da estimativa de custos. Isso levanta questões sobre os controles internos e os procedimentos de conformidade da autoridade licitante.

A sua não disponibilização e ausência da assinatura do engenheiro na planilha de composição de custos é uma falha crítica.

A Lei nº 5.194/66, Art. 14, exige inequivocamente que **orçamentos** relacionados à engenharia sejam assinados por um profissional legalmente habilitado, dada a natureza de engenharia dos serviços, essa exigência é diretamente aplicável e a falta de tal assinatura significa que o valor estimado, que serve de base para todo o processo licitatório, carece da necessária validação técnica e legal.

A referência a uma planilha de custos sem a devida assinatura de engenheiro no Edital cria um déficit de transparência. Não se trata apenas de um documento ausente, mas da falta de uma garantia técnica para o valor estimado, que pode indicar que a própria entidade pública não possui uma base de custos totalmente verificada ou atestada profissionalmente para um contrato de tal magnitude, o que pode levar a futuras disputas ou à incapacidade de fiscalizar adequadamente a execução do contrato sob uma perspectiva de custos técnicos.

Sem uma composição de custos tecnicamente validada desde o início, a capacidade da Administração de fiscalizar e gerenciar o contrato de forma eficaz é comprometida. Em caso de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, de verificação de sobrepreço ou de subpreço, ou de avaliação da qualidade dos serviços com base nos insumos previstos, a ausência de uma planilha assinada por engenheiro dificulta a argumentação técnica e a defesa do interesse público, tornando o processo mais suscetível a litígios e ineficiências.

Portanto, a omissão de uma planilha de composição de custos detalhada e assinada por engenheiro impacta diretamente a transparência do certame. Os licitantes ficam sem um referencial claro de como o valor estimado foi construído, o que dificulta a elaboração de propostas precisas e verdadeiramente competitivas, situação que gera uma assimetria de informação, onde a Administração detém informações técnicas sobre a composição de custos que não são plenamente acessíveis aos licitantes de forma validada, criando um desequilíbrio.

Sem conhecer a base de custos técnicos da Administração para mão de obra, materiais, insumos e equipamentos específicos, as empresas podem precificar seus serviços de forma especulativa, seja superestimando para cobrir riscos incertos, seja subestimando por desconhecimento dos custos reais. A incerteza quanto à base de custos pode desestimular a participação de empresas mais qualificadas ou levar a propostas menos vantajosas para a Administração, comprometendo a obtenção da melhor oferta.

A ausência desse documento não apenas prejudica a transparência, mas também transfere sutilmente o ônus da justificação técnica da autoridade contratante para os licitantes. As empresas são forçadas a decifrar a estrutura de custos esperada, aumentando seus custos de preparação de propostas e os riscos envolvidos, o que, em última instância, pode se refletir em preços mais altos ou em um número reduzido de participantes.

Em essência, a omissão da Administração resulta em propostas menos otimizadas, que podem não representar o preço mais vantajoso para a qualidade e o escopo dos serviços requeridos.

A Comissão de Licitação não pode aferir objetivamente se um preço é inexequível se a própria base de custos da Administração carece de chancela técnica e transparência. Essa lacuna compromete a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do certame.

A falta de um detalhamento de custos assinado por engenheiro por parte da autoridade contratante fragiliza a base legal para rejeitar propostas por suposta inexequibilidade. Se a Administração não consegue demonstrar sua própria estrutura de custos tecnicamente validada, qualquer contestação ao preço de um licitante torna-se menos defensável, podendo levar a disputas legais custosas ou à aceitação de propostas que são genuinamente inviáveis, mas cuja inexequibilidade não pode ser comprovada objetivamente. Em última instância, a falta de rigor no planejamento inicial pode resultar em custos legais e atrasos na contratação de serviços essenciais.

A ausência de uma planilha de composição de custos elaborada pelo Órgão Licitante, devidamente assinada por um engenheiro acarreta uma série de violações aos princípios fundamentais da licitação pública.

Configura uma direta violação ao **princípio da legalidade**, uma vez que contraria as disposições específicas da Lei nº 5.194/66 (Art. 14, 15 e 20), que impõem a responsabilidade técnica para orçamentos e serviços de engenharia.

Também fere o **princípio da isonomia**, pois ao não fornecer uma base de custos transparente e tecnicamente validada, a Administração cria um ambiente de competição desigual. Licitantes com maior capacidade de realizar análises de custos detalhadas podem obter uma vantagem indevida, ou, de forma mais ampla, todos os licitantes podem ser prejudicados pela falta de parâmetros claros para a formação de seus preços, resultando em propostas especulativas em vez de informadas.

Ademais, a omissão compromete o **princípio da transparência**, ao obscurecer a metodologia e a justificativa técnica por trás do valor estimado da contratação. Por fim, impacta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Embora o Edital seja o instrumento que vincula as partes, suas inconsistências internas (como a exigência de exequibilidade sem uma base técnica sólida) e sua não conformidade com normas legais superiores (Lei nº 5.194/66) o tornam intrinsecamente falho. A Administração está vinculada à lei, e um Edital que não a cumpre é, por definição, deficiente.

O efeito cumulativo da violação desses princípios essenciais representa um risco sistêmico à integridade do processo de contratação pública. Essa situação desvia o processo de uma competição objetiva e baseada no mérito para um cenário influenciado por conjecturas ou informações privilegiadas, o que, em última análise, mina a confiança pública e pode levar à celebração de contratos menos vantajosos para o Município.

Para retificar essas irregularidades e garantir a legalidade, transparência e equidade do processo licitatório, **torna-se imperativo que o certame a ser realizado pelo Município de Xanxerê seja imediatamente suspenso**.

Após a suspensão, o Edital deve ser formalmente retificado para incluir uma planilha de composição de custos detalhada, devidamente elaborada e assinada por um engenheiro qualificado, em total conformidade com a Lei nº 5.194/66.

A inclusão de uma planilha de custos detalhada e assinada por engenheiro, sem dúvida, afetará a formulação das propostas, sendo que a retificação do Edital não é uma mera formalidade, mas uma etapa necessária para restabelecer a segurança jurídica e a base técnica do processo licitatório. Sem essa documentação fundamental, qualquer contrato assinado com base neste Edital falho estaria sujeito a futuras contestações por parte de órgãos de controle ou outros interessados, o que poderia resultar em atrasos adicionais e complicações legais.

Uma retificação adequada, embora possa causar um atraso temporário, assegura a robustez legal e a eficiência do contrato a longo prazo.

Em suma, a análise do Edital de Concorrência Presencial nº 003/2025 do Município de Xanxerê revela, além de outras tantas, uma omissão crítica consistente na ausência de uma planilha de composição de custos elaborada pelo Órgão Licitante, devidamente assinada por engenheiro. Essa lacuna é particularmente grave considerando a natureza dos serviços a serem contratados, que, embora classificados como "comuns", envolvem aspectos técnicos de engenharia como operação e manutenção de unidade tratamento de resíduos sólidos, uso de equipamentos especializados e gestão de resíduos, para os quais a Lei nº 5.194/66 exige a responsabilidade técnica de um profissional habilitado.

Do exposto, ***requer*** sobre a ausência de planilha de composição de custos:

a) Que a **Concorrência Presencial nº 003/2025 seja imediatamente suspensa**.

b) Que o **Edital seja formalmente retificado** para incluir uma planilha de composição de custos detalhada, elaborada pelo Órgão Licitante e **devidamente assinada por um engenheiro qualificado**, em total conformidade com a Lei nº 5.194/66 e os princípios da Lei nº 14.133/2021.

c) Que uma **nova data para a sessão pública** seja estabelecida e amplamente divulgada após a realização das retificações necessárias.

III. DO OBJETO E A NECESSIDADE DE PARCELAMENTO

O presente Edital tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e LIMPEZA URBANA no Município de Xanxerê/SC, mediante concessão patrocinada.

Em que pese a aparente complexidade do objeto, verifica-se que a sua unificação em um único lote ou item viola o princípio do parcelamento, previsto expressamente no artigo 40, inciso V, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, que determina observância *"do parcelamento, quando for tecnicamente e economicamente vantajoso"*.

Neste sentido em licitação semelhante, Concorrência nº 226/2020, promovida pelo Município de Chapecó, o TCE/SC já havia exarado a seguinte RECOMENDAÇÃO, quando o objeto era coleta de resíduos e destinação final apenas, na forma do Relatório DLC 735/202022, do Auditor Fiscal de Controle Externo Azor El Achkar, que apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento, no processo @REP 21/00007402, *in verbis*:

> "(...)
> 3.2. RECOMENDAR ao sr. Luiz Paulo Cararo, Secretário Municipal de Infraestrutura de Chapecó, inscrito no CPF/ME sob o nº 586.356.029-00, para que em futuros certames, para o mesmo objeto, abstenha-se ou justifique os seguintes apontamentos:
> 3.2.1. Aglutinação de serviços (dois itens) em lote único, mas que possuem características passíveis de serem prestados por empresas diferentes, sem as devidas justificativas, em função da ausência de estudo de viabilidade técnica e financeira específico, que subsidie a escolha do arranjo que se mostre mais viável, situação tendente a afastar interessados e com alto potencial de frustrar a competitividade, com impacto na obtenção da melhor proposta e na economicidade, em desatenção ao inc. I do §1º do art. 3º e 23, §1º da Lei nº 8.666/93, e em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 (itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório nº DLC-07/2021);
> (...)"

Ao final a questão da aglutinação acabou sendo superada em razão da justificativa apresentada pelo Município, porém, diga-se: os serviços guardavam razoável similaridade (coleta e destinação final).

Vide a plena possibilidade de parcelamento dos serviços descritos no item 3.2.1 (MANEJO, COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E OPERAÇÃO DE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS do Edital e 3.2.2 (VARRIÇÃO, ROÇADA E SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA).

Ainda merece transcrição o posicionamento, também do TCE/SC, sobre a indevida aglutinação dos serviços, conforme Nota Técnica TC 7/2023, traz as ***orientações e boas práticas relacionadas ao processo de licitação de serviços de limpeza pública, notadamente sobre a coleta e a disposição final de resíduos urbanos***, buscando, com isso ***uma melhor eficiência nas licitações e contratações, além do aprimoramento da governança pública***, que nos ensina que a ***regra geral é ampliar o universo de concorrentes e, portanto, ampliar as chances de competição. Em comparação com a licitação aglutinada, se houver a adequada divisão do objeto licitado, a concorrência e as vantagens podem ser qualificadas, pois cada parcela licitada poderá atrair concorrentes mais especializados e em maior número. Portanto, o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio em busca da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos.***

O estudo apresentado na referida Nota Técnica considerou ***as reiteradas irregularidades detectadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) em editais publicados pelas Unidades Gestoras cujo objeto é a contratação de empresas especializadas nos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, além de diversos outros questionamentos acerca da matéria***.

Na referida Nota Técnica, extraímos o posicionamento do TCE/SC sobre o tema ***(Decisão n. 990/2019 - @REP 18/01202637, Decisão n. 625/2019 - @REP 18/01172703, Decisão n. 543/2019 - @REP 18/00623604, Decisão n. 257/2019 - @REP 18/01201746, dentre outras), demonstrando que o parcelamento do objeto é a regra, aumentando a competitividade dos certames licitatórios. Abaixo, transcreve-se trecho da Decisão n. 116/2020, exarada no âmbito do processo @REP 18/00510087:***

> "Processo: @REP 18/00510087
> Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 001/2018 (Objeto: Serviços de coleta, transporte e triagem com encaminhamento para destinação final de lixo reciclável)
> [...]
> Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo
> Unidade Técnica: DLC
> Acórdão n.: 116/2020
> Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

> Considerando as justificativas e documentos apresentados;
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
> 1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos dos arts. 113, §1°, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-120/2015, que trata de supostas irregularidades concernentes ao edital de Pregão Presencial n. 001/2018, lançado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Belo, **tendo em vista que não houve a apresentação de justificativas adequadas para a não divisão dos serviços licitados**.
> 2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), **as multas adiante elencadas, em face da não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sem a apresentação de justificativas em relação a situações específicas do município e análise de custo-benefício para justificar a aglutinação**, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
> [...]
> 3. Determinar ao Município de Porto Belo, na pessoa do Prefeito Municipal, com fulcro no inciso XII do art. 1º c/c o §3º do art. 29, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cumulado com o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa n. TC021/2015, **que elabore estudo técnico que considere possíveis cenários objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, de modo a justificar a opção adotada para o futuro procedimento licitatório** e apresente a este Tribunal no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e (item 2.1. do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 645/2018).
> (Grifou-se)

Nos ensina a Nota Técnica que ***"(...) a Administração Pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, exigindo uma qualificação técnica adequada e não restritiva, propiciando a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e, consequentemente, maior economia aos cofres públicos, daí a necessidade da regra de parcelamento do objeto contida na Lei de Licitações."***

Ainda:

> **"Quando a Administração Pública prevê a contratação de um aterro sanitário privado para a prestação do serviço de disposição final de rejeitos, deve-se observar o seguinte, conforme indicado no Procedimento IBR-RSU-018/2019 - Análise da escolha do modelo de contratação da disposição final de rejeitos, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP:**
>
> > **3.2 Contratação para execução indireta (Lei de Licitações) do serviço de disposição final em aterro sanitário privado – terceirização**
> > Neste modelo, a Administração Pública contrata um aterro sanitário privado para a prestação do serviço de disposição final de rejeitos.
> > [...]
> > a) Quando houver somente um aterro viável:
> > - A contratação do serviço de disposição final de rejeitos pode ser feita por meio de inexigibilidade, com a devida justificativa, quando comprovada a inviabilidade de competição;
> > - A licitação do serviço de transporte e disposição final não poderá ser realizada em um único lote, pois restringirá a participação de empresas capacitadas para o transporte, mas que não possuem aterro sanitário.

> b) Quando houver mais de um aterro sanitário viável para a contratação dos serviços de transporte e disposição final, deverá ser realizado estudo no sentido de verificar a necessidade de parcelamento dos serviços ou sua aglutinação, comprovando-se a vantagem econômica do modelo escolhido, notadamente em função da distância/tempo de transporte.
> No caso de parcelamento, separando a disposição final e o transporte, pode existir o risco de o conjunto dos serviços ficar mais oneroso, como por exemplo: o aterro mais distante oferece o menor custo de disposição final, porém o custo transporte para este aterro poderá não compensar essa opção.
>
> (...)
>
> Outro ponto relevante a se destacar é a assimetria de informação existente em relação ao valor de mercado para a destinação final dos resíduos, em razão da precificação dos serviços não partir da Administração contratante, mas derivar de cotações obtidas com as próprias empresas prestadoras dos serviços.
>
> Diante disso, decorre a possibilidade de uma empresa detentora do aterro sanitário reduzir o seu valor de proposta, mas compensar os custos no transporte entre o local do aterro e a estação de transbordo, por exemplo.
>
> Ainda, há que se avaliar técnica e economicamente a contratação de forma isolada da destinação final com a empresa detentora do aterro sanitário, a fim de evitar a reincidência de BDI na subcontratação do serviço em conjunto com outra etapa da prestação."

Portanto, a exigência de abarcar a destinação final e outros serviços assimétricos à coleta e transporte de resíduos, no mesmo lote, acaba por eliminar concorrentes que seriam plenamente capazes de executar parte significativa do objeto licitado, comprometendo o caráter competitivo da licitação.

a. Violação ao Princípio do Parcelamento do Objeto e da Competitividade (Art. 5º e Art. 40, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021):

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da competitividade como um dos pilares do processo licitatório, que se complementa com o artigo 40, inciso I e que preceitua que as licitações deverão observar, no que couber, a compartimentação e o parcelamento, quando técnica e economicamente viáveis, para **ampliar a competitividade** e **gerar economicidade**.

No caso em tela, a aglutinação de serviços tão distintos, especialmente a destinação final sem qualquer indicação do local, certamente em local privado (que requer infraestrutura e licenciamento específicos; educação ambiental, serviços comerciais de atendimento ao usuário, com a coleta de resíduos e transporte, **restringe significativamente o universo de empresas aptas a participar do certame**, sem falar da gama infinita de empresa que atendem somente o item 3.2.2, referente aos serviços de limpeza pública.

Empresas qualificadas para realizar a coleta e o transporte de resíduos, podem não possuir ou operar um aterro sanitário próprio ou, ainda, não ter um contrato de longo prazo e em condições competitivas com um aterro privado específico, o que dizer, ainda, das empresa que possuem capacidade técnica restrita específica para os serviços de Varrição manual de vias e logradouros públicos; Serviço de roçada; Serviços gerais de limpeza e de Educação Ambiental.

A exigência de abarcar a destinação final e serviços tão distantes um do outro, no mesmo lote, acaba por eliminar concorrentes que seriam plenamente capazes de executar parte significativa do objeto licitado, comprometendo o caráter competitivo da licitação.

Requer, portanto, a suspensão do certame até que haja a devida análise sobre a indevida aglutinação do objeto e proceda o seu parcelamento.

b. Prejuízo à Economicidade e à Proposta Mais Vantajosa:

A falta de parcelamento, quando cabível, pode impedir a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública. Ao aglutinar todos os serviços, a licitação tende a atrair um número menor de licitantes, diminuindo a concorrência e, consequentemente, a possibilidade de obtenção de propostas com valores unitários mais competitivos para cada um dos serviços.

Se os serviços fossem licitados separadamente, empresas especializadas em cada área poderiam apresentar suas melhores ofertas, resultando em um custo total potencialmente menor para o Município de Xanxerê/SC.

Diga-se, ainda, a rasa justificativa apresentada pelo Órgão Licitante sobre a aglutinação dos serviços num só lote, senão vejamos seu ANEXO 5 – JUSTIFICATIVAS RELEVANTES:

> Seguindo as lições aprendidas com a experiência internacional em contratos de Parceria Público-Privada (PPP), o EDITAL foi estruturado de forma que tanto a realização das obras, quanto a prestação dos SERVIÇOS, sejam contempladas dentro da mesma LICITAÇÃO. A não segregação das atividades em licitações distintas se justifica nos ganhos consideráveis de eficiência e qualidade, bem como na redução de custos e riscos, resultantes de execução das obras e prestação dos SERVIÇOS por empreendedor único.
>
> Nesse sentido, a prestação integrada dos SERVIÇOS maximiza a economicidade da contratação e gera ganhos de escala e de eficiência, tanto na qualidade dos SERVIÇOS prestados, quanto na sistemática de fiscalização, garantidas justamente em razão do parceiro privado ser responsável por promover todas as etapas de execução dos SERVIÇOS e assumir todos os riscos inerentes à essa execução, com benefícios diretos ao USUÁRIOS.

Muito parecido, senão idêntica à justificativa do Município de Chapecó (Concorrência Pública nº 265/2025, vejamos:

> O EDITAL foi estruturado de forma que tanto a realização das obras, quanto a prestação dos SERVIÇOS, sejam contempladas dentro da mesma LICITAÇÃO. A não segregação das atividades em licitações distintas se justifica nos ganhos consideráveis de eficiência e qualidade, bem como na redução de custos e riscos, resultantes de execução das obras e prestação dos SERVIÇOS por empreendedor único.
>
> Nesse sentido, a prestação integrada dos SERVIÇOS maximiza a economicidade da contratação e gera ganhos de escala e de eficiência, tanto na qualidade dos SERVIÇOS prestados, quanto na sistemática de fiscalização, garantidas justamente em razão do parceiro privado ser responsável por promover todas as etapas de execução dos SERVIÇOS e assumir todos os riscos inerentes à essa execução, com benefícios diretos ao USUÁRIOS.

Não há meios de entender tal cláusula como uma justificativa minimamente consistente a defender a aglutinação dos serviços em detrimento do parcelamento.

Requer, portanto, a suspensão do certame até que haja a devida análise sobre a indevida aglutinação do objeto e se proceda ao parcelamento do objeto, **com a devida e necessária justificativa razoável** sobre a aglutinação em detrimento do parcelamento regra da Lei nº 14.133/21.

Conclui-se, pois, que a ausência de parcelamento, quando viável, restringe a competitividade do certame, uma vez que impede que empresas especializadas em apenas uma das fases do serviço participem, favorecendo aquelas que detêm o monopólio ou a capacidade de execução de todas as etapas.

IV. DA RESTRITIVA MODALIDADE PRESENCIAL

A presente impugnação, entre outros pontos, volta-se, de forma específica e objetiva, contra a disposição que estabelece, de maneira peremptória e injustificada, que o procedimento licitatório em epígrafe será realizado exclusivamente em formato presencial.

Para tanto, vejamos a frágil justificativa sobre a qual repousa a presente licitação:

> Em licitações eletrônicas, não é raro observar participantes que não têm a intenção de competir, usando o meio remoto por simples curiosidade ou para fins desconhecidos, o que pode comprometer a celeridade do processo. Um exemplo disso são as manifestações com prazo definido no procedimento aplicável, onde é necessário aguardar o fim do prazo ou a manifestação expressa, mesmo quando os verdadeiros interessados poderiam ter declinado.

> Além disso, para uma LICITAÇÃO de grande porte, a presença física dos proponentes é justificada, pois facilita o esclarecimento de dúvidas sobre a documentação apresentada, muitas vezes eliminando a necessidade de suspender o ato para formalização e realização de diligências.

Novamente, muito parecido com a justificativa de Chapecó, vejamos:

> Por outro lado, em licitações eletrônicas, não é raro observar participantes que não têm a intenção de competir, usando o meio remoto por simples curiosidade ou para fins desconhecidos, o que pode comprometer a celeridade do processo. Um exemplo disso são as manifestações com prazo definido no procedimento aplicável, onde é necessário aguardar o fim do prazo ou a manifestação expressa, mesmo quando os verdadeiros interessados poderiam ter declinado.
>
> Além disso, para uma LICITAÇÃO de grande porte, a presença facilita o esclarecimento de dúvidas sobre a documentação apresentada, muitas vezes eliminando a necessidade de suspender o ato para formalização e realização de diligências.

A justificativa, que consta do ANEXO 5 do Edital, serve, apenas, para reforçar a restrição à competição pretendida pelo Órgão Licitante.

Tal presencialidade, conforme se demonstra, representa uma afronta direta e insustentável à regra geral estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, não se afigurando como uma mera irregularidade procedimental, mas como um ato que viola a um só tempo a letra da lei, o espírito do legislador e a gama de princípios basilares que regem a contratação pública no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os da **competitividade, isonomia, eficiência, economicidade, transparência, entre outros**.

A manutenção do edital em seus termos atuais implica na condução de um certame natimorto, viciado em sua origem e contrário ao interesse público.

Neste sentido, merece trazer à colação o Douto Parecer do Ministério Público, apresentado nos autos de Mandado de Segurança nº 5028756-60.2025.8.24.0018, em trâmite perante à 2ª Vara da Fazenda de Chapecó-SC:

> "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 5028756-60.2025.8.24.0018, em atenção à intimação de e. 13, apresenta a seguinte manifestação.
>
> Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de decisão em caráter liminar, impetrado por "Paviservice Engenharia e Serviços Ltda." em face do Prefeito Municipal de Chapecó e do Procurador-Geral do Município, tendo como ato coator o despacho de 12/09/2025, que rejeitou integralmente impugnação administrativa apresentada contra o Edital de Concorrência Pública nº 265/2025, que tem por objeto a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos do município.
>
> A impetrante alega a existência de irregularidades graves no edital, requerendo sua suspensão e posterior anulação ou retificação. Entre os vícios apontados, destacam-se: (i) ausência de previsão expressa da NR-38 (Segurança e Saúde no Trabalho em resíduos sólidos); (ii) inexistência de planilha de composição de custos detalhada e assinada por engenheiro; (iii) aglutinação indevida do objeto, sem estudo técnico que justifique a não adoção do parcelamento; (iv) opção pelo pregão presencial, em aparente contrariedade à Lei nº 14.133/2021; (v) omissão quanto à matriz de riscos e à previsão de programa de integridade; (vi) deficiências na qualificação técnica exigida e ausência de requisitos de rastreabilidade e georreferenciamento da operação do aterro.
>
> Sustenta a impetrante que tais falhas afrontam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, com risco de desequilíbrio econômico-financeiro em contrato de longa duração (30 anos). Requer, assim, liminarmente, a suspensão da sessão pública de abertura prevista para 16/09/2025, até a devida retificação do edital.
>
> Em sede liminar, esse Juízo indeferiu a petição inicial (e. 11) sob o fundamento de que a impetrante não demonstrou violação a direito líquido e certo próprio, mas buscou, em verdade, a defesa abstrata de interesses difusos relacionados à moralidade e ao patrimônio público. Destacou-se também que as alegações de ausência de previsão da NR-38, de planilha assinada por engenheiro, de parcelamento do objeto, de matriz de riscos, de programa de integridade, de qualificação técnica e de rastreabilidade não configuram matéria própria da via estreita do writ, por demandarem dilação probatória ou se tratarem de questões afetas ao controle por órgãos competentes, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas.
>
> Ao arremate, determinou-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para ciência dos fatos articulados na inicial.
>
> E, diante do conteúdo apresentado, este órgão, que atua na curadoria da moralidade administrativa, informa que extrai cópia da petição inicial, dos documentos 6-21 do e. 1 e da sentença (e. 11) e registrou a Notícia de Fato n. 01.2025.00051240-9, que tem por objeto identificar "supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 265/2025 do Município de Chapecó, destinado à concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos, notadamente quanto à ausência de formalidades essenciais e da adoção da modalidade presencial de licitação, em aparente contrariedade à Lei n. 14.133/2021".
>
> Chapecó, 23 de setembro de 2025"

A Lei nº 14.133/2021 não pode ser interpretada como uma simples reforma da legislação anterior, uma vez que representa uma verdadeira ruptura de paradigma, concebida sobre os pilares do governo digital, da eficiência e da transparência, buscando modernizar as contratações públicas no Brasil.

A lei atual é fruto da experiência acumulada ao longo de duas décadas com o sucesso do Pregão Eletrônico, instituído pela Lei nº 10.520/2002, e com as inovações do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), que comprovaram de forma cabal a superioridade dos meios digitais para a consecução do interesse público.

Nesse contexto, o art. 17, § 2º, da Lei é o dispositivo que materializa essa nova filosofia, ao dispor de forma cristalina: **"As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo"**.

A hermenêutica jurídica, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, ensina que o advérbio **"preferencialmente"** não confere uma margem de escolha livre e discricionária ao gestor público, ao contrário, ele estabelece uma regra geral vinculante, um comando normativo que elege o formato eletrônico como o padrão a ser seguido, relegando a modalidade presencial a um *status* de absoluta excepcionalidade, cuja adoção somente se legitima em hipóteses restritas e mediante um ônus argumentativo qualificado por parte da Administração.

A doutrina mais abalizada é categórica ao afirmar que a Lei nº 14.133/21 representa um rompimento com o modelo puramente procedimentalista anterior, atribuindo maior responsabilidade ao gestor e elegendo a governança pública e o planejamento como seus conceitos nucleares. Assim, a opção pelo meio eletrônico é, portanto, a mais fiel materialização dessa nova governança, alinhada à busca por maior eficiência e controle.

A intenção do legislador em tornar o formato presencial uma exceção de difícil configuração é reforçada pelas salvaguardas impostas. O art. 17, § 5º, da Lei exige que, na **"hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial"**, a sessão pública seja integralmente **gravada em áudio e vídeo**, e que tal gravação seja juntada aos autos do processo licitatório.

Fica evidente que o legislador, ao impor esse ônus tecnológico e procedimental adicional, buscou criar um desincentivo prático à utilização do formato presencial, pois ao tornar a exceção administrativamente mais custosa e complexa, exigindo equipamentos, pessoal treinado e gestão de arquivos digitais pesados, a lei acaba por guiar o administrador para a via natural, mais eficiente e menos onerosa: **o formato eletrônico**.

Destarte, a motivação para a escolha do rito presencial deve ser robusta, técnica, pormenorizada e constar expressamente dos autos do processo administrativo, demonstrando de forma inequívoca a inviabilidade do meio eletrônico ou o prejuízo concreto que este traria à contratação, ônus do qual a Administração não se desincumbiu.

A decisão de realizar o certame em formato exclusivamente presencial não constitui uma falha isolada, mas sim um ato que inicia uma reação em cadeia, um *efeito dominó* que fulmina, um a um, os princípios mais caros ao processo licitatório, todos eles expressamente elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A ilegalidade do edital, portanto, não é meramente formal, mas material e sistêmica.

Dos princípios violados, temos:

a. Da Competitividade e da Isonomia

O princípio da competitividade, cerne do procedimento licitatório, tem por objetivo precípuo assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, o que só é possível mediante a ampliação máxima do universo de potenciais interessados.

O formato exclusivamente presencial atua no sentido diametralmente oposto: ele ergue uma barreira geográfica e logística intransponível para inúmeras empresas, restringindo artificialmente o universo de competidores àquelas sediadas na localidade ou na região, ou, ainda, àquelas poucas com capacidade financeira para arcar com os elevados custos de deslocamento, hospedagem e representação em outra cidade ou estado.

Essa restrição funcional é análoga, em seus efeitos práticos, a cláusulas de restrição geográfica explícitas, as quais são sistematicamente rechaçadas pelos Tribunais de Contas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por exemplo, é farta em determinar que qualquer cláusula editalícia que restrinja a competitividade deve ser robustamente fundamentada e demonstrar-se estritamente necessária ao cumprimento do objeto, o que evidentemente não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do referido Órgão de Controle do Estado do Paraná, ao tratar da licitação destinada **especificamente à ME e EPP**, sob o manto da LC 123/2006:

> "Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.
>
> Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.
>
> Lembro, neste ponto, que a Constituição Pátria define um sistema harmônico entre normas, sob o qual nenhum princípio pode se sobrepor aos demais, devendo o legislador ou o aplicador do direito sempre interpreta-los de modo a confluírem em objetivos comuns, não permitindo que a aplicação de determinado Princípio afaste a incidência dos demais.
>
> Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.
>
> Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.
>
> Na primeira hipótese, a **restrição territorial pela peculiaridade do objeto** deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa

> pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.
>
> Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação."
> (PREJULGADO Nº 27 – TCE/PR)

Portanto, a opção pelo formato presencial nada mais é do que uma restrição geográfica implícita e, por consequência, igualmente ilegal.

De forma correlata, o princípio da isonomia (ou igualdade) é frontalmente violado, na medida em que o edital confere uma vantagem competitiva manifestamente indevida às empresas locais, que não arcam com os mesmos ônus financeiros e logísticos impostos a todos os demais potenciais licitantes do país, criando-se uma competição desigual, onde o local de estabelecimento do licitante, e não sua capacidade técnica ou sua proposta de preços, torna-se um fator determinante de participação.

b. Da Economicidade e da Eficiência

Os princípios da economicidade e da eficiência impõem à Administração o dever de buscar o melhor resultado possível com o menor dispêndio de recursos públicos. A literatura especializada e inúmeros estudos de caso demonstram, de forma incontroversa, que o pregão eletrônico, ao ampliar drasticamente a competição, gera como consequência direta uma significativa economia para os cofres públicos, com redução dos preços contratados.

A tecnologia da informação, ao encurtar distâncias, é uma ferramenta de modernização que incrementa a competição e, por via de consequência, reduz os custos de aquisição para o Poder Público.

Ao optar pelo formato presencial, a Administração deliberadamente restringe a competição e, com isso, renuncia à possibilidade real de obter propostas economicamente mais vantajosas, o que representa uma violação direta ao dever de zelar pela economicidade e pela eficiência na gestão dos recursos que lhe são confiados.

c. Da Transparência e da Publicidade Ampliada

O formato eletrônico, operacionalizado por meio de plataformas como o *Compras.gov.br* e com divulgação centralizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garante um nível de publicidade e transparência inalcançável por uma sessão presencial. No ambiente digital, todos os atos, lances, mensagens e decisões são registrados em tempo real e permanecem disponíveis para consulta pública irrestrita, facilitando sobremaneira o controle social por qualquer cidadão e o controle institucional pelos órgãos competentes.

Uma sessão presencial, por outro lado, ainda que gravada conforme exige a lei, possui uma publicidade inerentemente restrita àqueles que estão fisicamente presentes no ato. O acesso posterior à gravação, quando disponibilizado, é um processo mais burocrático e menos ágil, em total descompasso com a publicidade ativa, imediata e centralizada que caracteriza o meio eletrônico. A escolha pelo presencial é, portanto, um retrocesso em termos de transparência.

d. Do Desenvolvimento Nacional Sustentável

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, elevado ao rol do art. 5º da Lei, não se resume a preocupações ambientais. Ele possui uma dimensão econômica e social fundamental que é a promoção de um mercado nacional amplo, dinâmico, integrado e competitivo, devendo as contratações públicas funcionarem como um instrumento de fomento econômico que transcenda as fronteiras locais e regionais.

Ao impor uma barreira que limita a participação a um microcosmo geográfico, a Administração impede que empresas de outras regiões do país participem da economia local, gerando empregos e distribuindo renda. A licitação, que deveria ser um vetor de desenvolvimento *nacional*, corre o risco de se transformar em um mecanismo de reserva de mercado, beneficiando um grupo restrito de empresas em detrimento da lógica de um mercado integrado e competitivo, contrariando o espírito do princípio.

Ex positis, ***requer*** a **SUSPENSÃO** do presente procedimento licitatório, como medida cautelar indispensável para evitar a perpetuação da flagrante ilegalidade apontada e a ocorrência de prejuízos de difícil ou impossível reparação ao interesse público e aos direitos dos potenciais licitantes, com a consequente **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a devida e necessária adequação para prever a realização do certame por **meio eletrônico**, reabrindo-se integralmente o prazo para a formulação e apresentação das propostas, de modo a restabelecer a legalidade e garantir a ampla competitividade, a isonomia e a busca pela e, caso não haja a devida retificação, seja declarada a **NULIDADE** do edital, por manifesta e frontal violação ao disposto no art. 17, § 2º, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

V. DA INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO EDITALÍCIA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE - *COMPLIANCE*

A exigência que consta, tanto do ETP, quanto do TR, refere-se, somente aos casos de ***sociedade de propósito específico***, senão vejamos:

TR:

> **10.50.** Apresentar ao poder concedente, no prazo de até 180 dias contados da assinatura do contrato, o programa de integridade da sociedade de propósito específico, conforme o decreto nº 12.304/2024;

ETP:

> 50. Apresentar ao poder concedente, no prazo de até 180 dias contados da assinatura do contrato, o programa de integridade da sociedade de propósito específico, conforme o decreto nº 12.304/2024;

Em relação as demais participantes, que não estejam sob a modelagem de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, **não é exigido *compliance***, ferindo a regra do art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/21, que exige programa de integridade do **vencedor** do certame e não, apenas, de **sociedade de propósito específico.**

O *Compliance*, de maneira sucinta, diz respeito ao conjunto de medidas, ações e procedimentos adotados por uma organização/entidade visando garantir que esteja em conformidade com as leis, regulamentos, normas e padrões internos e externos aplicáveis ao seu setor de atuação.

Seriam assim os principais aspectos do *Compliance* à *(i)* observância estrita às leis e regulamentos específicos da indústria ou setor; *(ii)* a implementação de políticas e procedimentos internos que promovam práticas éticas e responsáveis; *(iii)* a criação de programas de treinamento para funcionários sobre práticas de conformidade e ética; *(iv)* a supervisão contínua de atos e realização de auditorias regulares para garantir a conformidade e identificar possíveis violações; *(v)* a Identificação, avaliação e mitigação de riscos relacionados à não conformidade; e *(vi)* criação de canais para denúncia, com ferramentas e mecanismos para que funcionários possam reportar anonimamente atividades suspeitas ou não conformes.

Visa, portanto, que a atuação seja ética, evitando-se riscos legais, financeiros e de reputação, aumentando a confiança em seus administradores, funcionários, de seu público e investidores. O *Compliance* é, portanto, um Programa de Integridade que fomenta uma prática essencial para a sustentabilidade e o sucesso de longo prazo de qualquer organização.

E foi dentro deste escopo que a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) incluiu em seu texto a necessidade de instauração de programas de integridade quando as contratações de obras, serviços e fornecimentos forem de grande vulto, como o é no presente caso.

Firma a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, parágrafo 4º:

> *"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
> *(...)*
> *§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.*
> *(...)"*

Ou seja, a legislação determina a implementação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Assim o faz para que todo o período de execução de obras licitadas ocorra dentro de parâmetros de lisura, obediência estrita às leis aplicáveis e moralidade, com realização de auditorias que comprovem o correto andamento da obra e, desta forma, garantindo a correta aplicação do dinheiro público que advém do pagamento de tributos pelos cidadãos.

Ocorre que basta uma leitura atenta do Edital de Concorrência Presencial para verificar que não há previsão de instauração de qualquer Programa de Integridade/*Compliance*, estando assim o edital em confronto direto com a legislação federal que rege os processos licitatórios.

Não existindo tal previsão em edital, o vencedor da licitação estaria desobrigado contratualmente de implementar o Programa de Integridade/Compliance, descumprindo-se, claramente, a legislação federal e colocando em risco a retidão da obra e do uso da verba pública.

Considerando a inexistência de tal previsão no presente processo licitatório, que ora se questiona, impõe e se ***requer*** de forma direta e absoluta, sua imediata suspensão prévia, até que tal ausência seja sanada, o que se requer através do presente. O não atendimento de tal previsão legal impõe a nulidade do Edital.

VI. DA DEPRECIAÇÃO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

O Edital, TR, ETP e qualquer outro documento disponibilizado pelo Município de Xanxerê não traz nenhuma menção sobre a depreciação dos veículos, fato de alta relevância na composição dos custos e formação do preço para as licitantes.

A não tratativa sobre a depreciação dos veículos é suficiente para aniquilar a evolução deste Edital, pois estamos diante da evidente possibilidade de apresentação de propostas inexequíveis e a execução de serviços de forma precária, pois resta nítida a possibilidade de utilização de veículos muito antigos, sem garantia, cujos defeitos e problemas irão comprometer a regularidade, continuidade e essencialidade dos serviços ora licitados.

Ocorre, porém, a contrário senso, que a Receita Federal em sua Instrução Normativa SRF nº 1700/2017, que revogou a IN SRF 162/1998, trata do prazo útil e taxa de depreciação de bens e em seu anexo III, Capítulo 87, itens 8702 e 8705, fixa como prazo de vida útil e taxa anual de depreciação, 04 (quatro) anos e 25% (vinte e cinco por cento), com exceção dos automóveis de passageiros e outros previsto sob o código 8703, abaixo, respectivamente:

Capítulo 87	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES		
8701	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	4	25%
8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	4	25%
8703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	5	20%
8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	4	25%
8705	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕESBETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	4	25%
8709	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS	10	10%
8711	MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	4	25%
8716	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSORES	5	20%

Em atendimento às regras da Receita Federal, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás elaborou o Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos[1] e tratou de Veículos e Equipamentos no item componente da Administração Central.

Cabe ressaltar a forma proba com a qual o Tribunal de Contas de Goiás padronizou as contratações ao tratar da idade dos veículos face sua depreciação:

> *"Passo 1: Calcular o preço do veículo/equipamento.*
> *Verificar o preço dos veículos no site da FIPE (http://www2._ pe.org.br/pt-br/indices/veiculos/).*
> *A tabela FIPE apresenta o campo "período de referência". Ele deve ser preenchido com a data do contrato em análise.*
> *Na análise da Unidade Técnica não será excluído o valor dos pneus para cálculo do veículo novo (VN). Tal fato, além de beneficiar o jurisdicionado, dá maior celeridade ao andamento processual.*
> *No caso de caminhão compactador, o preço encontrado no site da FIPE, contempla apenas o cavalo mecânico. Deverá ser adicionada a caçamba compactadora, que corresponde a aproximadamente 35% do valor do caminhão compactador (cavalo mecânico + caçamba compactadora).*
> *Passo 2: Calcular a depreciação.*
> *A depreciação é a perda de valor dos bens que pode ocorrer por desgaste físico, devido às ações da natureza ou pelo próprio uso, ou obsolescência, também chamada de depreciação econômica devido às inovações tecnológicas.*

[1] https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Manual-Limpeza-Urbana.pdf, acessado em 02/07/2025.

A depreciação pode ser calculada por diferentes métodos, escolhemos o método linear, mais comum e utilizado pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
Regra geral, a taxa de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem, pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos (RIR/1999, art. 310).
O Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, ***http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15004****, traz o prazo de vida útil (anos) e a taxa anual de depreciação (%), conforme Tabela 16 transcrita:*
TABELA 16 – *Vida útil e taxa de depreciação*
Anexo I - Bens relacionados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM

REFERÊNCIA NCM	BENS	PRAZO DE VIDA ÚTIL (anos)	TAXA ANUAL DE DEPRECIAÇÃO
8702	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista	4	25 %
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("Station Wagons") e os automóveis de corrida	5	20 %
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	4	25 %
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	4	25 %

O cálculo do coeficiente de depreciação linear (d) e da depreciação mensal (Dep) é obtido da seguinte forma:

$$d = \frac{1 - VR / 100}{VU}$$

$$Dep = \frac{d \times VN}{12}$$

Sendo:
VR - valor residual (%)
VU - vida útil (anos)
VN – valor do veículo novo (R$)

Mesmo depois de terem sido utilizados por toda a vida útil, os equipamentos mantêm valor de revenda, principalmente se receberam as manutenções devidas. Esse valor residual, segundo estimativas, é de cerca de 10% a 30% do valor de aquisição. Adotaremos 20% nas análises de contratos de limpeza urbana.
A depreciação acelerada é frequentemente calculada para imobilizados que são usados em turnos múltiplos. Em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada são usados sobre as taxas normalmente utilizáveis (RIR/1999, art. 312):
1,0 – para um turno de 8 horas de operação;
1,5 – para dois turnos de 8 horas de operação;
2,0 – para três turnos de 8 horas de operação.
Nessas condições, um caminhão coletor compactador, cuja vida útil normal é de 48 meses, operando em aceleração de 2 turnos, reduz seu tempo de vida útil para 32 meses (48 / 1,5) e, operando em aceleração de 3 turnos ininterruptos, reduz para 24 meses (48 / 2).

> *Em se tratando de **equipamentos novos (zero km) ou dentro do período de vida útil,** o cálculo da depreciação, por ser linear, deverá ser feito considerando o valor do bem novo, dividido pelo o período de vida útil (4 anos ou 48 meses, para caminhões compactadores, por exemplo).*
> *Para equipamentos **fora do prazo de vida útil,** isto é, com mais de 4 anos de uso, no mesmo exemplo, considerar inexistente o custo com depreciação, visto este já ter ocorrido durante sua vida útil."*

A verdade é que não há como prosperar o Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, sem a correta informação sobre a depreciação dos veículos que deverão ser utilizados na execução dos serviços e que, antes, disso, devem compor a planilha de composição de custos e formação do preço.

A uma que sua incorreta previsão, permite que seja prestado serviço de péssima qualidade, uma vez que os caminhões de limpeza urbana têm desgaste acelerado tendo em vista o tipo de uso a que são submetidos e que, quanto mais antigos o forem, mais manutenção mecânica haverá e menos prestação de serviços poderão executar.

A duas que acaba por dispensar tratamento desigual aos participantes do processo licitatório, vez que o custo final (proposta de preços apresentada) de quem possui caminhão(ões) antigo(s) é muito menor do que daquele que se dispõe a prestar os serviços com excelência e equipamentos novos. **Portanto, há que se impor a idade limite dos veículos utilizados em 4 (quatro) ou 05 (cinco) anos de vida útil, dependendo do seu enquadramento.**

Ainda, há que se firmar, também, qual é a data-base, o marco inicial da contagem da vida útil dos veículos a serem utilizados durante a prestação do serviço público licitado.

O marco inicial, portanto, é fundamental para a depreciação contábil e pode ter implicações legais, especialmente em termos de conformidade com normas contábeis e fiscais.

Para tanto, é necessário vislumbrar os fundamentos legais e normativos que regulamentam a matéria, pois sua correta aplicação quanto à data-base da vida útil dos equipamentos, gera impacto direto no cálculo do valor a ser remunerado à representante, devendo ser destacados:

> *"Art. 317. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir."*
> (Regulamento do Imposto de Renda – RIR de 2018, pelo Decreto Federal nº 9.580/2018)
>
> *"19.5.4. VALOR DEPRECIÁVEL, AMORTIZÁVEL E EXAURÍVEL E PERÍODO DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO*
> *19.5.4.6. A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo começa quando o item está em condições de operar na forma pretendida pela administração."*
> *(Parecer COSIT nº 1 de 29 de julho de 2011 da RFB)*
>
> *"55. A depreciação do ativo se inicia quando este está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração."*
> *(Pronunciamento Técnico 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis –em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade IFRS 16:)*

Nesse ponto, é importante destacar o conceito de vida útil. Para tanto, se faz uso de trabalho técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, que consubstanciado na Instrução Normativa nº 52 de 23 de julho de 2019[2], trata especificamente sobre referências para a elaboração de projetos básicos para contratação de serviços de limpeza pública urbana, firmou o seguinte conceito:

> *"Vida útil: é o espaço de tempo entre a data em que o bem inicia sua utilização e a data em que o mesmo já não presta o mesmo serviço com a mesma economicidade desejável, ou seja, passa a não ser economicamente interessante a sua utilização.*
> *Caso o Edital não exija que os veículos sejam novos ou zero quilometro, o cálculo deve ser refeito para ajuste após a contratação dos serviços, conforme custos iniciais de cada equipamento conforme a idade, vida útil e valor residual que deverá ser descontada da projetada, para utilizar a vida útil remanescente."*

Ao se considerar os pontos acima, não há como se afastar de plano a possibilidade de direcionamento àqueles que possuem caminhões antigos, o que deve ser mitigado imediatamente, obedecendo ao que dispõe a IN SRF 162/1998, revogada pela IN SRF nº 1700/2017, e na forma como já padronizou o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

Assim, não há como, sob qualquer análise, permitir que se mantenha no regramento do processo licitatório, sem que seja regulada a vida útil dos veículos, uma vez que compõem o custo e forma o preço a ser apresentado ao Órgão Licitante, devendo, ser fixado na forma da IN SRF nº 1700/2017.

A ausência de previsão editalícia que permite a contratação de empresa com equipamentos e veículos antigos e em péssimo estado de conservação e funcionamento, gera uma completa alteração nos valores lançados na planilha de composição de custos no que toca ao custo de aquisição e todos os demais componentes de preço, como IPVA, Licenciamento, Seguro Obrigatório, troca de pneus, combustível, óleo, depreciação, crédito de PIS e COFINS, entre outros, situação que impacta diretamente na formação do preço e execução do contrato.

Diante do exposto, ***requer*** a suspensão imediata do certame até a devida retificação da irregularidade, sob pena de revogação administrativa para correção do vício referente à **ausência previsão de pagamento de veículos reservas e de incorreta regulação da depreciação dos veículos, em descompasso com a IN SRF nº 1700/2017**, que acaba violando a composição dos custos e a formação do preço da empresa licitante, ferindo, assim, a Lei nº 14.133/21 e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, sem falar da falta de segurança jurídica e excesso de subjetivismo. Caso não seja tomada nenhuma medida administrativa, ato contínuo, haverá as devidas comunicações ao Órgão de Controle Externo e/ou Poder Judiciário, para fim de ver decretada a nulidade do edital e da licitação e todos seus efeitos.

VII – DO NÃO ATENDIMENTO À ABNT NBR 17100-1:2023 – RASTREABILIDADE ELETRÔNICA:

Considerando que o objeto da presente licitação é nitidamente relacionado à resíduos sólidos recicláveis (item 3.2.1,"b" do Edital), merece, assim, uma atenta obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, que estabelece os requisitos aplicáveis para gerenciamento de resíduos, possuindo como princípio básico promover a conservação dos recursos naturais e a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

[2] https://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/ANEXO04Instrucao.pdf, acessado em 02/07/2025.

O objeto, então, é maximizar a valorização dos recursos presentes nos resíduos e evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente durante as etapas do gerenciamento dos resíduos, com regras e definições aplicáveis ao gerador e aos demais operadores envolvidos na cadeia de gerenciamento de resíduos, diga-se: correto gerenciamento dos resíduos.

Assim, falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente.

Estamos, diante, de uma imperiosa necessidade de controle, gestão e rastreabilidade dos resíduos sólidos recicláveis, que segundo o item 5.6 da Norma da ABNT citada, **"Os resíduos devem ser devidamente identificados durante todas as etapas e operações do gerenciamento de resíduos, de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente."**

Deste modo, **deve haver identificação e rastreabilidade do resíduo** de acordo com a documentação de rastreabilidade, que é o mecanismo de identificação de uma carga de resíduos contendo o conjunto de informações de identificação do resíduo, seu gerador, quantidades e registro dos operadores envolvidos em seu transporte, armazenamento temporário, preparo e destinação final, desde sua origem até sua destinação **(item 3.11, da Norma ABNT 17100-1:2023)**.

O emprego de tecnologias deve ser privilegiado no processo de coleta, transporte e destinação final de resíduos, especialmente quando estamos diante da classe dos recicláveis, assim como deve haver um RESPONSÁVEL TÉCNICO, devidamente habilitado para responder como responsável por uma ou mais operações de gerenciamento de resíduos, que contempla o conjunto de operações realizadas para a destinação de resíduos visando promover a conservação dos recursos naturais e proteger a saúde humana e o meio ambiente **(item 3.17, da Norma ABNT 17100-1:2023)**.

Considerado, então o aspecto tecnológico, mister destacar que tal tema deve ser entendido como critério de preferência em certames licitatórios, conforme extraímos da Lei nº 11.445/2007, dentre seus princípios:

> "Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
> (...)
>
> VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
> VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
> VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;"

Nessa esteira, temos o r. Acórdão proferido nos autos de **Homologação de Recomendações nº 1.394/22**, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que várias situações decorrentes da busca pelo menor preço (vantajosidade econômica) acabaram por colapsar todo o sistema de contratação da SANEPAR. Dentre elas, temos a inexequibilidade posterior das empresas que apresentaram menor preço e venceram a licitação, em detrimento de outras, detentoras de serviços de excelência, certificação ambiental e que trabalham com inovação tecnológica.

O Órgão Licitante, não deve preocupar-se apenas com o menor preço e, para isso, facilitar as exigências de habilitação das proponentes interessadas. Ao contrário, deve buscar o preço justo, de preferência o menor dos apresentados pelos *players*, mas desde que amparado em farta e exigente documentação de qualificação técnica.

Tal mudança de paradigma, dará atendimento a Lei nº 11.445/07 (Marco Regulatório do Saneamento Básico), que em seu art. 48, demonstra que **não apenas o menor preço deve ser buscado**. Deve ser o menor preço, com o atendimento pelos *players* de uma **série de requisitos de sustentabilidade**, que ora se invoca, especialmente por se tratar de **resíduos sólidos recicláveis**.

Para tanto, vejamos o art. 6º, XII, da Lei nº 12.187/2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências:

> "Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:
> (...)
> XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de **critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas**, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;" (grifos nossos).

Diante do exposto, ***requer*** a suspensão imediata do certame até a devida retificação da irregularidade, sob pena de revogação administrativa para correção do vício referente à **ausência de exigência do cumprimento da Norma ABNT NBR 17100-1:2023, combinado com a Lei nº 12.187/2009**, para que haja a exigência técnica de serviços de rastreabilidade e georreferenciamento do resíduos coletado e transportado à destinação final, com a emissão com competente Laudo Técnico elaborado e expedido por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA, com definição de critérios de preferência às empresas que desenvolvam processo e tecnologias que atendam à Norma ABNT e que contribuam no correto processo de gerenciamento de resíduos evitando danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente, fornecendo informações precisas e verídicas sobre toda a cadeia do gerenciamento, sob pena de desequilibrar a futura contratação, implicando diretamente na composição e apresentação do menor preço, que fere a Lei nº 14.133/21 e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, sem falar da falta de segurança jurídica e excesso de subjetivismo. Caso não seja tomada nenhuma medida administrativa, ato contínuo, haverá as devidas comunicações ao Órgão de Controle Externo e/ou Poder Judiciário, para fim de ver decretada a nulidade do edital e da licitação e todos seus efeitos.

VIII – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Da leitura do Edital e seus anexos, temos que a exigência de comprovação do patrimônio líquido mínimo e dos índices contábeis é **calculada com base no último balanço patrimonial apresentado**.

Embora o Edital exija a apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios sociais, o **item 14.2.11 especifica que os Índices de Solvência Geral e Liquidez Corrente devem ser calculados "a partir do balanço patrimonial do último exercício social"**.

Assim, estamos diante de um erro fatal que motiva a suspensão imediata da presente concorrência, pois, novamente, estamos diante de um ataque à lei de licitações, conforme lemos do seu artigo 69, I:

> "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, **por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e **demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;" (negritos nossos).

O procedimento licitatório, que trata de um contrato de Concessão Patrocinada com um prazo de vigência de 30 (trinta) anos e valor estimado de R$ 76.101.522,40 (setenta e seis milhões e cento e um mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) , exige rigor máximo na aferição da solidez financeira dos licitantes, dada a complexidade e o risco inerente a projetos de Parceria Público-Privada (PPP).

Estamos diante de um imperativo legal do Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 e a Regra dos Dois Exercícios Sociais, sendo certo que a Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros mínimos e obrigatórios para a comprovação da qualificação econômico-financeira, documento indispensável para demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais.

Como visto, o artigo 69, I, da Lei de Licitações, ao tratar dos documentos necessários à comprovação da saúde financeira, é claro ao determinar a a regra matriz para as licitações regidas pela nova lei, exigindo o balanço e as demonstrações dos dois exercícios sociais imediatamente anteriores, tendo como única exceção aquela prevista no § 6º do mesmo artigo, que limita a documentação ao último exercício apenas no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, para licitantes devidamente constituídos há mais de dois anos, a apresentação e a utilização dos dados de ambos os balanços constituem exigência mandamental, da qual a Administração não pode se esquivar.

Em contrariando o dispositivo federal cogente, o Edital de Xanxerê, em sua Cláusula 14.2.11, restringe a base de cálculo para a comprovação dos índices de liquidez e solvência.

A Cláusula 14.2.11 prevê:

> "14.2.11. As LICITANTES deverão comprovar que têm Índice de Solvência Geral (SG) e Índice de Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1 (um), calculados a partir do balanço patrimonial do **último exercício social** apresentado nos termos do item 14.2.8 e mediante as fórmulas que seguem:" (negritos nossos)

Esta determinação incorre em ilegalidade primária, pois ao exigir a aferição da capacidade econômica e financeira (SG, que avalia o longo prazo; LC, que avalia o curto prazo) baseada em apenas um ano, o Edital adota o padrão que era previsto pela Lei nº 8.666/93 (Art. 31, I).

O legislador da Lei nº 14.133/2021, ciente dessa prática anterior, optou deliberadamente por ampliar o escopo da análise para dois anos.

Assim a Administração Municipal de Xanxerê, ao retroceder ao critério de um único exercício social para o cálculo dos índices, mitiga o rigor normativo estabelecido pela lei vigente, caracterizando um anacronismo jurídico e uma falha em implementar o mecanismo de *due diligence* financeira aprimorado, obrigatório pela legislação federal em vigor. Esta redução de exigência resulta em uma diminuição do nível de garantia da contratação, expondo o Município a riscos indevidos.

A violação à Lei nº 14.133/21 não se restringe à mera inobservância formal do Art. 69, I. A exigência de duas referências anuais possui um propósito fundamental (teleologia) no sistema de licitações: garantir a **estabilidade, a continuidade e a consistência** da saúde financeira do licitante.

A análise de apenas um exercício social não é suficiente para demonstrar a solidez estrutural de uma empresa, especialmente em um contrato de concessão de 30 anos, pois uma empresa pode ter índices excepcionais em um ano devido a fatores atípicos ou sazonais, mas ter demonstrado debilidade estrutural no exercício imediatamente anterior, razão pela qual a doutrina aponta que a exigência de dois balanços visa fortalecer o exame de qualificação econômico-financeira e sugere que, se dois balanços são exigidos, ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo edital.

Ao se contentar com a análise de um único balanço, o Município de Xanxerê tolera que empresas com histórico recente de insuficiência financeira possam ser habilitadas, desde que seu último balanço apresente os índices mínimos (SG e LC ≥1). Esta negligência com o histórico financeiro recente e a estabilidade da capacidade econômica eleva o risco contratual para o Poder Concedente e ameaça a continuidade de um serviço público essencial (Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana).

A Administração falha, assim, no cumprimento do dever de comprovar a aptidão estável da empresa, conforme preconiza o Art. 69 da Lei de Licitações, violando o princípio da segurança da contratação e do interesse público.

Um elemento adicional de grave preocupação é a contradição latente entre duas cláusulas do Edital, que fragiliza a segurança jurídica e a clareza do certame:

Referência Normativa
Lei Federal nº 14.133/2021 (Art. 69, I)
Edital 0003/2025 (Item 14.2.8)
Edital 0003/2025 (Item 14.2.11)

A Cláusula 14.2.8 exige, corretamente, a apresentação das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais. Contudo, a Cláusula 14.2.11 ignora o balanço mais antigo para a finalidade crucial de aferição dos índices de Solvência Geral e Liquidez Corrente. Esta ambivalência impõe um ônus documental inútil e, pior, desvirtua a finalidade de utilizar o histórico financeiro para a avaliação da solidez do licitante.

O descompasso entre a regra federal (dois anos) e a regra editalícia para o cálculo (um ano) constitui um vício de substância que afeta a própria qualificação dos concorrentes, pois de modo diferente de falhas meramente formais que admitem saneamento (como previsto no Item 13.5 do Edital), a alteração da base de cálculo para índices financeiros altera o próprio mérito da avaliação, logo se mantida, essa contradição viola o princípio da Isonomia e pode resultar em uma restrição indevida à competitividade, afastando empresas que poderiam atender aos requisitos do último exercício, mas que não se sentiriam seguras em competir em um certame com base de cálculo evidentemente ilegal.

A ilegalidade material na Cláusula 14.2.11, que exige a comprovação dos índices contábeis (SG e LC) apenas com base no balanço patrimonial do último exercício social, em clara afronta ao Art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, é insuperável no curso normal da Concorrência Pública N° 003/2025.

Esta falha de substância, se mantida, resultará na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes da fase de habilitação (**Art. 147 da Lei nº 14.133/21)**, portanto a Comissão de Licitação

e a Autoridade Superior têm o dever de zelar pela estrita legalidade do certame, dado que a abertura dos envelopes está prevista para 16 de outubro de 2025.

Assim, o prosseguimento do ato administrativo com a iminente violação da norma federal consolidará um vício que acarretará prejuízos irreparáveis ao interesse público e demandará posterior anulação do processo.

Diante da flagrante e insuperável ilegalidade da Cláusula 14.2.11 do Edital, que mitiga o rigor do Art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, requer **A SUSPENSÃO IMEDIATA DA LICITAÇÃO**, dada a urgência em evitar a consolidação de um ato inquinado de nulidade em sua fase inicial, com a devida **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, mediante a alteração da Cláusula 14.2.11, para exigir que a aferição dos Índices de Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) seja realizada com base nas demonstrações contábeis referentes **aos dois últimos exercícios sociais**, em estrita conformidade com o Art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de **REVOGAÇÃO** pela Autoridade Superior e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do Art. 73 da Lei nº 14.133/21, por conduzir um procedimento manifestamente ilegal, além de medidas junto ao Órgão de Controle Externo e Poder Judiciário.

IX – DA OMISSÃO DO REQUISITO DE CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL:

O Edital, no Item 14.4 e seguintes, detalha as exigências de Qualificação Técnica para a Pessoa Jurídica (Capacidade Técnico-Operacional), demandando atestados que comprovem a execução de atividades operacionais específicas (como coleta de resíduos sólidos comuns e varrição) em quantitativos mínimos e por um período mínimo de 3 (três) anos.

Tais exigências são cruciais para assegurar que a empresa licitante possua a experiência necessária para gerenciar o complexo objeto da concessão.

Entretanto, uma análise detida do Item 14.4 revela uma lacuna normativa, pois embora o Edital exija a comprovação da Capacidade Técnico-Profissional (relativa aos profissionais) por meio das Certidões de Acervo Técnico (CAT), conforme o Item 14.4.5, **o instrumento convocatório falha em exigir a respectiva certificação formal e obrigatória para o Acervo Técnico-Operacional da Pessoa Jurídica**.

Documento, este, conhecido como **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, é o instrumento regulamentar vigente no Sistema CONFEA/CREA para certificar a experiência da empresa em atendimento à nova legislação federal. A omissão dessa exigência compromete a validade e a rastreabilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece um regime claro para a comprovação da qualificação técnica, separando-a em dois pilares distintos, um focado no indivíduo e outro na entidade.

Primeiramente, a **Capacidade Técnico-Profissional**, prevista no Art. 67, I, refere-se à qualificação dos profissionais de nível superior que se responsabilizarão tecnicamente pelos trabalhos. Essa capacidade é demonstrada por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que é um documento pessoal, vinculado ao CPF do profissional, registrando as atividades técnicas por ele executadas (as quais devem estar registradas em Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs). O Edital atende a este requisito ao exigir a CAT no Item 14.4.5.

Em segundo lugar, a **Capacidade Técnico-Operacional**, tratada no Art. 67, II, diz respeito à experiência da própria Pessoa Jurídica (PJ) no desempenho de atividades similares. Este dispositivo legal permite expressamente a exigência de "*certidões ou atestados, devidamente registrados ou emitidos por intermédio de sistema eletrônico de entidade profissional competente*". Esta previsão da Lei de Licitações é fundamental, pois reconhece que a capacidade da empresa não se resume ao seu quadro técnico atual, mas sim ao histórico de contratos e execução de serviços complexos.

Para obras e serviços de engenharia, como é o caso concreto, os atestados de experiência (Capacidade Técnico-Operacional) exigidos no Edital (Item 14.4.2) devem possuir uma forma de comprovação que confira autenticidade e fé pública, garantindo que a empresa realmente possui o aparato operacional e a expertise para executar as atividades complexas e de longo prazo da concessão.

A aceitação de meros atestados emitidos por terceiros, sem o registro ou a certificação formal da entidade profissional competente (CREA), aumenta significativamente o risco para a Administração Municipal.

Sem a chancela do CREA, a verificação da veracidade dos quantitativos, características, e prazos de execução torna-se dependente exclusivamente de diligências custosas e demoradas, conforme previsto no Item 14.4.10.

Tendo em vista que o contrato em questão envolve a segurança e a saúde pública (manejo de resíduos sólidos) e possui uma vigência extremamente longa (30 anos) com um valor expressivo (R$ 76 milhões), **a ausência do instrumento de certificação formal enfraquece a segurança jurídica da Administração, violando os princípios da economicidade e da eficiência (Art. 37 da Constituição Federal)**.

A Lei nº 14.133/2021 buscou, com a previsão do Art. 67, II, mitigar exatamente esse risco estrutural.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 foi editada com o propósito específico de instituir a Certidão de Acervo Operacional (CAO), preenchendo a lacuna regulatória que existia e que era a base para a antiga jurisprudência do TCU.

A CAO é definida como a certidão de acervo técnico-operacional que relaciona as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) recolhidas pelos profissionais de uma determinada empresa, comprovando, assim, os atributos operacionais da Pessoa Jurídica para fins de licitação e contratos. Este documento vincula os atestados de experiência da Pessoa Jurídica ao registro formalizado no Conselho de Fiscalização (CREA), conferindo a eles a necessária fé pública, detalhamento e rastreabilidade técnica dos serviços prestados pela empresa.

Portanto, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 é a materialização da previsão contida no Art. 67, II, da Lei de Licitações e uma vez que o Edital de Xanxerê se rege pela Lei nº 14.133/2021, e trata de serviços de engenharia regulamentados (Manejo de RSU), **a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da Pessoa Jurídica deve ser feita por meio do instrumento legalmente previsto para tal finalidade, que é a CAO**.

Ignorar a existência e a finalidade da CAO é aplicar uma interpretação legal e regulatória obsoleta, anterior à atual de Lei de Licitações.

Portanto, o Edital de Concorrência nº 0003/2025 incorre em uma contradição material ao exigir o *conteúdo* da capacidade técnico-operacional (atestados de coleta, varrição, capina, em quantitativos elevados e com experiência mínima de 3 anos, conforme Item 14.4.2), mas negligenciar a *forma* de certificação oficial desse acervo.

Essa falha é demonstrada ao se comparar a exigência para Pessoa Física (profissional) e Pessoa Jurídica (empresa), pois o Edital, corretamente, exige a CAT para o profissional (Item 14.4.5), mas não exige a CAO para a empresa (Item 14.4.2).

Ocorre que, se o edital exige que a empresa comprove seu acervo, essa comprovação só se torna robusta e legalmente segura quando realizada através do documento próprio da pessoa jurídica, conforme o arcabouço regulatório contemporâneo.

A omissão da exigência da CAO tem o efeito prático de flexibilizar o critério de qualificação técnica para um serviço complexo de engenharia. Tal flexibilização permite que empresas concorram apresentando atestados de capacidade técnico-operacional sem o devido registro e fiscalização do Conselho de Classe (CREA), o que implica numa violação do princípio da isonomia e da competitividade leal, uma vez que empresas que cumprem rigorosamente as exigências legais e regulamentares, investindo na regularização e certificação de seu acervo operacional (obtendo a CAO), são colocadas em desvantagem em relação a empresas que possam apresentar documentos sem a mesma presunção de veracidade e validade técnica.

Ademais, a ausência do CAO torna o processo de verificação da aptidão das licitantes mais dispendioso para a própria Administração. O Edital prevê a possibilidade de diligências (Item 14.4.10), contudo, a exigência prévia da CAO facilita e torna a diligência mais eficiente, pois a certidão já carrega a validação técnica e a fé pública do Conselho. Ao omitir este requisito, a Administração Municipal torna seu procedimento mais vulnerável a contestações e aumenta os custos e a morosidade na apuração da veracidade dos documentos, comprometendo a eficiência administrativa.

O Edital, ao invocar a Lei nº 14.133/2021, vincula-se não apenas ao texto da lei, mas também ao arcabouço regulamentar que a complementa e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 não é uma norma facultativa, mas sim um ato normativo que regulamenta a forma de comprovação de capacidade técnica prevista no Art. 67, II, da NLLC, especificamente para o Sistema CONFEA/CREA.

A omissão do requisito da CAO, portanto, configura violação direta do Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, em desatendimento às regras do CONFEA/CREA que estabelecem a Certidão de Acervo Operacional como o mecanismo obrigatório para garantir a idoneidade da prova de capacidade técnico-operacional da Pessoa Jurídica em serviços de engenharia de alta complexidade.

Com base no exposto, a Licitante impugna a omissão do Edital de Concorrência Pública nº 0003/2025 no que tange à exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da Pessoa Jurídica, requerendo a alteração imediata do Item 14.4 (Qualificação Técnica), com base na Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e em desatendimento ao Art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da flagrante e insuperável ilegalidade da Cláusula 14.2.11 do Edital, que mitiga o rigor do Art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Resolução 1137/2023 do CONFEA, requer **A SUSPENSÃO IMEDIATA DA LICITAÇÃO**, dada a urgência em evitar a consolidação de um ato inquinado de nulidade em sua fase inicial, com a devida **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, mediante a alteração da Cláusula 14.4. 2 e seguintes, para exigir que a competente apresentação da CAO dos atesados que comprovam a qualificação técnica operacional das licitantes, sob pena de **REVOGAÇÃO** pela Autoridade Superior e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do Art. 73 da Lei nº 14.133/21, por

conduzir um procedimento manifestamente ilegal, além de medidas junto ao Órgão de Controle Externo e Poder Judiciário.

X – DAS DISPOSIÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO APLICÁVEIS E DA ANULAÇÃO/SUSPENSÃO

Conforme o arcabouço jurídico-administrativo, os editais de licitação devem ser claros, objetivos e estar em estrita conformidade com a legislação aplicável, sob pena de vício que justifique sua anulação ou suspensão. As ponderações acima visam justamente aprimorar o Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, de modo a sanar eventuais ambiguidades ou lacunas que possam comprometer a competitividade e a vantajosidade para a Administração Pública e o Município de Xanxerê/SC.

Diante do exposto, solicita-se à Comissão de Licitação que avalie as teses apresentadas e, se entender pertinentes, promova as devidas alterações no Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, com o objetivo de aprimorar o processo licitatório, garantir a isonomia entre os participantes e selecionar a proposta mais vantajosa e sustentável para o Município de Xanxerê/SC.

XI – DO PEDIDO

Diante do exposto, ***requer***:

a) Seja a presente Impugnação recebida e processada tempestivamente;

b) Seja suspensa a licitação no estado que se encontra de modo a dar atendimento aos requerimentos realizados e que abaixo de repetem:

b.1) ***requer*** a **SUSPENSÃO** do presente procedimento licitatório, como medida acautelatória indispensável para evitar a perpetuação da flagrante ilegalidade apontada na adoção da modalidade presencial e a ocorrência de prejuízos de difícil ou impossível reparação ao interesse público e aos direitos dos potenciais licitantes, com a consequente **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a devida e necessária adequação para regularização do Edital, adequando-o às regras da NR-38, sob pena de nulidade e revogação pelo Órgão de Controle e Poder Judiciário;

b.2) ***requer*** a **SUSPENSÃO** do presente procedimento licitatório, como medida acautelatória indispensável para evitar a perpetuação da flagrante ilegalidade apontada na adoção da modalidade presencial e a ocorrência de prejuízos de difícil ou impossível reparação ao interesse público e aos direitos dos potenciais licitantes, com a consequente **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a devida e necessária adequação para prever a realização do certame por **meio eletrônico**, reabrindo-se integralmente o prazo para a formulação e apresentação das propostas, de modo a restabelecer a legalidade e garantir a ampla competitividade, a isonomia e a busca pela e, caso não haja a devida retificação, seja declarada a **NULIDADE** do edital, por manifesta e frontal violação ao disposto no art. 17, § 2º, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

b.3) ***requer*** a **SUSPENSÃO** do presente procedimento licitatório, como medida acautelatória indispensável para evitar a perpetuação da flagrante ilegalidade apontada na adoção da modalidade presencial e a ocorrência de prejuízos de difícil ou impossível reparação ao interesse público e aos direitos dos potenciais licitantes, com a consequente **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, até que haja a devida análise sobre a indevida aglutinação do objeto e se proceda ao parcelamento do objeto, **com a devida e necessária justificativa razoável** sobre a aglutinação em detrimento do parcelamento regra da Lei nº 14.133/21;

b.4) ***Requer***, sobre a ausência de planilha de composição de custos, a imediata suspensão da Concorrência Presencial nº 003/2025 e que o Edital seja formalmente retificado para incluir uma planilha de composição de custos detalhada, elaborada pelo Órgão Licitante e **devidamente assinada por um engenheiro qualificado**, com o consequente recolhimento de ART, em total conformidade com a Lei nº 5.194/66 e os princípios da Lei nº 14.133/2021, com designação de nova data para a sessão pública após a realização das retificações necessárias.

b.5) ***requer*** a **SUSPENSÃO** do presente procedimento licitatório, como medida acautelatória indispensável para evitar a perpetuação da flagrante ilegalidade apontada na adoção da modalidade presencial e a ocorrência de prejuízos de difícil ou impossível reparação ao interesse público e aos direitos dos potenciais licitantes, com a consequente **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, até que haja a correta exigência de *compliance* a todos os licitantes e não, apenas, para sociedades de propósito específico;

b.6) ***requer*** a suspensão imediata do certame até a devida retificação da irregularidade, sob pena de revogação administrativa para correção do vício referente à **ausência previsão de pagamento de veículos reservas e de incorreta regulação da depreciação dos veículos, em descompasso com a IN SRF nº 1700/2017**, que acaba violando a composição dos custos e a formação do preço da empresa licitante, ferindo, assim, a Lei nº 14.133/21 e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, sem falar da falta de segurança jurídica e excesso de subjetivismo. Caso não seja tomada nenhuma medida administrativa, ato contínuo, haverá as devidas comunicações ao Órgão de Controle Externo e/ou Poder Judiciário, para fim de ver decretada a nulidade do edital e da licitação e todos seus efeitos;

b.7) ***requer*** a suspensão imediata do certame até a devida retificação da irregularidade, sob pena de revogação administrativa para correção do vício referente à **ausência de exigência do cumprimento da Norma ABNT NBR 17100-1:2023, combinado com a Lei nº 12.187/2009**, para que haja a exigência técnica de serviços de rastreabilidade e georreferenciamento do resíduos coletado e transportado à destinação final, com a emissão com competente Laudo Técnico elaborado e expedido por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA, com definição de critérios de preferência às empresas que desenvolvam processo e tecnologias que atendam à Norma ABNT e que contribuam no correto processo de gerenciamento de resíduos evitando danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente, fornecendo informações precisas e verídicas sobre toda a cadeia do gerenciamento, sob pena de desequilibrar a futura contratação, implicando diretamente na composição e apresentação do menor preço, que fere a Lei nº 14.133/21 e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, sem falar da falta de segurança jurídica e excesso de subjetivismo. Caso não seja tomada nenhuma medida administrativa, ato contínuo, haverá as devidas comunicações ao Órgão de Controle Externo e/ou Poder Judiciário, para fim de ver decretada a nulidade do edital e da licitação e todos seus efeitos;

b.8) ***requer*** **A SUSPENSÃO IMEDIATA DA LICITAÇÃO**, dada a urgência em evitar a consolidação de um ato inquinado de nulidade em sua fase inicial, com a devida **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, mediante a alteração da Cláusula 14.2.11, para exigir que a aferição dos Índices de Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) seja realizada com base nas demonstrações contábeis referentes **aos dois últimos exercícios sociais**, em estrita conformidade com o Art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de **REVOGAÇÃO** pela Autoridade Superior e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do Art. 73 da Lei nº 14.133/21, por conduzir um procedimento manifestamente ilegal, além de medidas junto ao Órgão de Controle Externo e Poder Judiciário;

b.9) requer **A SUSPENSÃO IMEDIATA DA LICITAÇÃO**, dada a urgência em evitar a consolidação de um ato inquinado de nulidade em sua fase inicial, com a devida **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, mediante a alteração da Cláusula 14.4. 2 e seguintes, para exigir que a competente apresentação da CAO dos atesados que comprovam a qualificação técnica operacional das licitantes, sob pena de **REVOGAÇÃO** pela Autoridade Superior e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do Art. 73 da Lei nº 14.133/21, por conduzir um procedimento manifestamente ilegal, além de medidas junto ao Órgão de Controle Externo e Poder Judiciário.

c) Seja o Edital retificado e republicado, com a abertura de novo prazo para apresentação de propostas, em respeito aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

São os termos em que pede deferimento.

De Paranaguá para Xanxerê, 02 de outubro de 2025.

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA:03210810000160

Assinado de forma digital por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA:03210810000160
Dados: 2025.10.06 09:19:50 -03'00'

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 03.210.810/0001-60